



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 8299 de 02/10/2023
Intimação

Número do processo: 0001157-74.2015.8.11.0042

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 02/10/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ DECISÃO PROCESSO N. 0001157-74.2015.8.11.0042 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU(S): NILSON DA COSTA E FARIA e outros (18) Vistos etc. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SIVALDO ANTONIO DA SILVA, SILVIO CÉZAR CORREA DE ARAÚJO, RODRIGO DE MARCHI, VANESSA ROSIN FIGUEIREDO, JEAN ESTEVAN CAMPOS OLIVEIRA, LÍDIO MOREIRA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MEDRADO DE QUEIROZ, WILLIAN LUIZ DA SILVA, MURILO CÉSAR LEITE GATTASS ORRO, RICARDO JOSÉ MARQUES DOS REIS, ADILSON VILARINDO DE ALMEIDA, ROSANA GULARTE DOS SANTOS SILVA, ILDEVAN PIETRO GOMES LUZARDO PIZZA, JESUS ONOFRE DA SILVA, PAULO VITOR BORGES PORTELLA, NILSON DA COSTA E FARIA e VALENTINA DE FÁTIMA DRAGONI, e imputando-lhes a autoria de 38 (trinta e oito) fatos criminosos, quais sejam organização criminosa (art. 2º, caput e §§ 2º, e 4º, II, da Lei 12.850/13), falsidade ideológica (art. 299, 1º, e 2º, partes, CP), corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP), peculato (art. 312 c/c 327, § 1º, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98). A defesa de NILSON requereu o compartilhamento de todos os documentos mencionados pela testemunha Gerson Correia em audiência (ID 88802188). Ao ID 95112993, o Ministério Público juntou o ofício n. 261/2022/10ºPDPPP, solicitando o compartilhamento da colaboração premiada de PAULO CÉSAR para instruir a Ação Civil Pública de n. 0001507-31.2016.8.11.0041. Em análise dos autos, o Juízo deferiu a revogação da medida cautelar outrora aplicada em desfavor de ROSELI, abriu vistas ao Ministério Público para manifestação acerca dos pedidos de IDs 88802188 e 95112993, bem como determinou a intimação das defesas para que se manifestassem sobre os mandados negativos de suas testemunhas. Decorrido o prazo, as defesas de VALENTINA DE FÁTIMA, EDVALDO DE PAIVA, SIVALDO ANTONIO DA SILVA, MURILO CESAR, ROSELI e JESUS ONOFRE manifestaram-se, respectivamente, aos IDs 98477457, 101425942, 101497290, 101667494 e 103770440. Posteriormente, a defesa de NILSON acostou aos autos petição sigilosa em razão da documentação a ele anexada (ID 105125234). Ao ID 105274408, o Ministério Público requereu autorização para o compartilhamento de provas destes autos com o Processo Administrativo Disciplinar n. 574845/2017/CGE. Intimado para se manifestar acerca dos petitórios acostados aos autos, o Parquet informou que não possuía acesso aos IDs 105132454 e 105125217. Em síntese, é o relatório. Decido. DA AUTORIZAÇÃO PARA O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS Quanto aos pedidos de compartilhamento de provas, tenho que pelo teor dos documentos juntados aos IDs 95112993 e 105274408 é possível inferir que os fatos ora investigados guardam pertinência com os demais procedimentos cíveis e administrativos. Sobre o tema, sabe-se que os termos de colaboração e seus documentos premiada estão sujeitos a estrito regime de sigilo levantado por decisão judicial após o recebimento da denúncia ou queixa-crime (art. 7º, caput e §3º, da Lei n. 12.850/2013). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido pela admissibilidade de prova emprestada do processo penal em procedimentos administrativos (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), de modo que, delimitados os fatos apurados, não há óbice ao compartilhamento de provas visando apurar a prática de eventual ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - AgR Pet: 7065 DF - DISTRITO FEDERAL 0005703-27.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/10/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-037 20-02-2020). Ademais, não há dúvida alguma da validade formal da prova emprestada, impondo-se, no caso de prova produzida em processo criminal, sua consolidação em Juízo, sob o crivo do contraditório. Logo, não se verificando, ao menos no momento, violação aos princípios fundamentais – vez que as provas obtidas neste processo poderão ser oportunamente impugnadas em quaisquer dos demais processos que figurarem – DEFIRO o compartilhamento solicitado pelo Ministério Público, notadamente o compartilhamento do acordo de colaboração premiada de PAULO CESAR LEMOS para instruir a Ação Civil Pública de n. 0001507-31.2016.8.11.0041 e compartilhamento de provas para auxiliar na instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 574845/2017/CGE, instaurado em desfavor do réu RODRIGO DE MARCHI. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ademais, compulsando os autos, verifica-se a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento para inquirição das testemunhas de defesa faltantes, assim como interrogatório dos réus. Diante disso, considerando tratar-se de feito complexo, havendo complexidade de fatos a serem investigados, inúmeras testemunhas, réus e advogados, tenho como necessária a realização de audiência PRESENCIAL, pelo que deverão comparecer fisicamente nas dependências do Fórum da Comarca de Cuiabá/MT o Ministério Público, defensores, réus e testemunhas residentes nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande, sendo que apenas as testemunhas e réus residentes em outras comarcas serão ouvidos por videoconferência durante a realização do ato presencial. Frise-se que TODOS os causídicos deverão comparecer presencialmente à sala de audiências, dada a peculiaridade da causa, visto que o modelo híbrido com uma infinidade de links a serem disponibilizados pode inviabilizar a realização do ato. Desta forma, REDESIGNO a audiência de instrução para os dias 03 a 05/10/2023, às 13h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nas respostas à acusação abaixo registradas, assim como os réus, sendo que todos deverão ser intimados para comparecimento no dia 03/10/2023, às 13h00min. TESTEMUNHAS: 1. Antonio Figueiredo Neto; 2. Hélio Miygawa; 3. Ricardo Augusto Moreira da Silva; 4. Elzira Batista De Jesus; 5. Paula Fernandes; 6. Claudenice Mercês; 7. Joana Maria Alves de Lima; 8. Denise Leite Gattass Orno Bouret 9. Adelinio Guisoini; 10. Ademilson Leite; 11. Adriany Leticia da Silva Guimarães; 12. Ivanete Paulo da Silva; 13. Cristina Edra dos Santos; 14. Maria José Sérgio da Silva; e 15. Débora da Silva Costa 16. Paulo César Lemes 17. José Cícero Ribeiro da Silva Junior 18. Raiundo Moreira Nascimento Filho 19. Danilo Vieira da Silva 20. Almindo Pereira da Silva Filho 21. Luiz Carlos Salesse 22. Letícia Bruna Padilha da Costa 23. Marcos Sereia 24. Luiz Antônio Vitorio Soares 25. Giovana Mari Vieira da Silva Temovai de Moraes 26. Lucio Aparecido Jorge; e 27. Willian Victor de Matos No mesmo dia 03/10/2023, às 13h00min, deverão ingressar na sala virtual de audiência as testemunhas a serem ouvidas videoconferência, pela plataforma TEAMS, através do link https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_ZjZmMjgxoGQtZTlOYy00ZDI1LTkzZGMtMDlhNDNkNjE0NzA0%40thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%252246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%2522%252c%25220id%2522%253a%25223fec8223-208b-46f8-9b92-1a89c475f707%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkId=15318283-a1dc-48ad-84a3-6984e4c0d042&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true – São Paulo/SP 29. Caio Nunes Figueiredo – Poxoréu/MT RÉUS: 1. SIVALDO ANTÔNIO DA SILVA (colaborador); 2. ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA (colaboradora); 3. SILVIO CEZAR CORREA DE ARAÚJO (colaborador); 4. RODRIGO DE MARCHI; 5. VANESSA ROSIN FIGUEIREDO; 6. JEAN ESTEVAN CAMPOS OLIVEIRA; 7. LÍDIO MOREIRA DOS SANTOS; 8. LUIZ ANTÔNIO MEDRADO DE QUEIROZ; 9. WILLIAN LUIZ DA SILVA; 10. MURILO CESAR LEITE GATTASS ORRO 11. RICARDO JOSE MARQUES DOS REIS 12. ADILSON VILARINDO DE ALMEIDA 13. ROSANA GULARTE DOS SANTOS 14. IDEVAN PIETRO GOMES LUZARDO PIZZA 15. JESUS ONOFRE DA SILVA 16. PAULO VITOR BORGES PORTELLA 17. NILSON DA COSTA E FARIA 18. VALENTINA DE FÁTIMA DRAGONI Expeçam-se as devidas missivas para intimação. Acaso algum réu esteja, atualmente, residindo fora das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande, poderá informar nos autos o novo endereço, devidamente acompanhado de comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesta hipótese, o aludido réu terá o direito de ser interrogado em sua respectiva cidade por videoconferência, através do link https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_ZjZmMjgxoGQtZTlOYy00ZDI1LTkzZGMtMDlhNDNkNjE0NzA0%40thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%252246086911-

b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%2522%252c%2522Oid%2522%253a%2522fec8223-208b-46f8-9b92-1a89c475f707%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkId=15318283-a1dc-48ad-84a3-6984e4c0d042&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true. Acaso retorne a intimação negativa de alguma testemunha, imediatamente abra-se vista à parte que a tenha arrolado para manifestação, em 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Por fim, considerando que, devidamente intimados, apenas as defesas dos réus VALENTINA DE FÁTIMA DRAGONI (ID 98477457), EDVALDO DE PAIVA e SIVALDO ANTONIO DA SILVA (ID 101425942), MURILO CESAR LEITE GATTASS ORRO (ID 101497290) e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA (ID 101667494) manifestaram-se sobre os mandados negativos de suas testemunhas, declaro precluso o direito às oitivas das testemunhas Guilherme Scardini (ID 78775294 – Pág. 56), Dinalva Borges da Costa (ID 78775300 – Pág. 25), Juliana Torres (ID 78775300 – Pág. 53), Josilene Pereira Campos Teixeira ID 78775300 – Pág. 23), Sylvania Maria de Holanda (ID 78775300 – Pág. 24), Ariana Vaz (78775297 – Pág. 51), Ademilson Leite (ID 78775300 – Pág. 50), Alberty Vinnicius Gomes de Arruda (ID 78775294 – Pág. 96), Luiz Carlos José da Silva Amorim (ID 78775300 – Pág. 73), José Gonçalves Duarte (ID 78775300 – Pág. 96), Adonis Bezerra (ID 78775300 – Pág. 95), Geraldo Luiz Gonçalves Moraes (ID 78775300 – Pág. 95), uma vez que não localizadas nos endereços informados nos autos. Contudo, faculto aos réus a possibilidade de se responsabilizarem pelo comparecimento das aludidas testemunhas não localizadas, hipótese em que serão ouvidas por este Juízo no dia 03/10/2023, às 13h00min, por não vislumbrar prejuízo. Por fim, diante da impossibilidade de visualização do petítório de ID 105125234 e seus documentos anexos pelo Ministério Público, dado o sigilo do mesmo, determino a intimação da defesa do réu NILSON para que os distribua de forma apartada, em incidente próprio, em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder a extração dos mesmos dos fólios, por tratarem-se de documentos sigilosos. Após a distribuição, proceda a Secretaria a intimação do órgão ministerial para manifestação. Cumpra-se. Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/JKg5dkqmRLXSqbgmTwgdj5R1NarD3/certidao>
Código da certidão: JKg5dkqmRLXSqbgmTwgdj5R1NarD3